



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0049090-43.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Estado da Paraíba

Procurador: Flavio José Costa de Lacerda

Apelado : Lucio Flavio Bezerra de Brito

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FORÇADA — MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL — PRECEDENTES DO STJ — SÚMULA N° 43 DO TJPB — SENTENÇA ANULADA — DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO.

— “A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte.” (TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)

— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo n° 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula n° 43, dispondo: “*É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar n° 18/93*”.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 16/20), nos autos da Execução Forçada ajuizada em face de **Lucio Flavio Bezerra de Brito**, que julgou extinto os presentes autos, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 21/26), sustenta ser parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, nesses termos, pugna pelo prosseguimento da execução.

Em face de não constar advogado habilitado nos autos da parte executada, não houve intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 29).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 35/40, opinando pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença objurgada, determinando-se o retorno dos autos para a instância *a quo*, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o Estado da Paraíba possui legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado ao executado/apelado.

Na sentença combatida, o magistrado *a quo* entendeu ser o apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que os valores a serem recolhidos são destinados aos cofres do respectivo município, fato que legitimaria apenas este ente federativo à propositura da aludida execução.

Pois bem.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado na linha que se coaduna com a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, o atual entendimento é no sentido de que a multa imposta pelo TCE deve ser executada pelo ente ao qual esteja vinculada a Corte de Contas, no caso, o Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. EAG N. 1.138.822/RS. 1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.322.244; Proc. 2012/0093833-5; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 13/11/2012; DJE 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A EX-GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador". 2. Em se tratando de execução de multa imposta ao ex-prefeito do Município de Rondinha/RS por infringência de Normas de Administração Financeira e Orçamentária pelo Tribunal de Contas Estadual, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.343.833; Proc. 2012/0191027-7; RS; Segunda Turma; Rel^a Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 16/10/2012; DJE 22/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS D EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. 1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ele aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ. 2. A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.337.361; Proc. 2012/0163984-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 25/09/2012; DJE 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.314.370; Proc. 2012/0054026-6; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 21/06/2012; DJE 27/06/2012)

O STJ entende, “nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito, a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas”. E, por outro lado, quem detém “a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” é o “próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas”.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 43, dispondo: “**É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93**”.

No caso, o objeto da execução é justamente o valor decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, dessa forma, seguindo a atual jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, por ser este o ente público que mantém o TCE, órgão que imputou a penalidade cobrada.

Reconhecida a legitimidade ativa do apelante, a sentença há de ser cassada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO TCE A MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos recentes julgados do STJ, “a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança

relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte”, isto é, do Estado, devendo ser reformada a sentença contrária a esse posicionamento. (TJPB; AC 200.2008.031584-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. Multa aplicada por acórdão do tribunal de contas do estado. Legitimidade para propor a demanda. Estado da Paraíba. Multa a ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE. Reforma da decisão singular. Provimento do recurso. A cobrança de multa fixada ao gestor municipal deve ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE, restando, dessa forma, configurada a legitimidade do Estado da Paraíba para propor a presente demanda. "Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte. In casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua procuradoria". (AGRG no RESP 1181122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. P/ acórdão ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 06/05/2010, dje 21/05/2010). (TJPB; AC 200.2007.752408-6/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/03/2012; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. Multa aplicada pelo tribunal de contas a gestor municipal. Legitimidade ativa do estado (poder executivo). Precedentes. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida. Desprovimento do recurso. "A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte". (TJPB; AI 200.2007.778.916-8/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/02/2012; Pág.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS A GESTOR MUNICIPAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO QUE MANTÉM A REFERIDA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte. (TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. Multa imposta pelo tribunal de contas. Irregularidade na prestação de contas de ex-gestor municipal. Legitimidade ativa ad causam do ente público que mantém a corte de contas. Precedentes do STJ e deste tribunal. Sentença anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito. Recurso provido. "As multas aplicadas pelos tribunais de contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o tribunal de contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister" (AGRG no AG 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, dje 16/11/ 10). Visto, relatado e discutido o presente procedimento nº 200.2007.003.747-4/001, relativo ao agravo interno

interposto contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos autos da ação de execução forçada, ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de Antônio vituriano de Abreu. (TJPB; AC 200.2007.003.747-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/09/2011; Pág. 15)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator